



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 08.617/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das despesas com obras públicas realizadas pela **Prefeitura Municipal de Esperança-PB**, exercício 2013.

Quando do exame da documentação pertinente, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, após os trâmites legais e acompanhando o VOTO do então Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por meio do Acórdão AC1 TC nº 2591/2015, decidiram:

1. Julgar irregular a aplicação dos recursos destinados às obras públicas identificadas nos itens 3 e 4 do relatório exordial, realizadas pela Prefeitura Municipal de Esperança, referente ao exercício de 2013.
2. Imputar débito ao Prefeito Municipal, senhor Anderson Monteiro Costa, no valor total de R\$ 3.274,84 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 79,68 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, em razão de excesso de pagamento.
3. Aplicar multa pessoal ao Gestor, senhor Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 72,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário dos débitos descritos nos itens 2 e 3 supra, sob pena de cobrança executiva.
5. Representar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, à Controladoria Geral da União e ao Departamento de Fiscalização de Obras da Caixa Econômica Federal, acerca das falhas verificadas na obra do item 4, Construção de vila olímpica no Município de Esperança (Convênio nº 12662/09 – Ministério dos Esportes), acerca das conclusões da Unidade Técnica de Instrução sobre irregularidades constatadas no curso das inspeções, a fim de que possam tomar as providências inerentes às suas competências.

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram:

- Ampliação da Escola municipal Fabrício Batista de Araujo no Distrito de São Miguel: ocorrência de pagamento em excesso no total de R\$ 3.274,84 e ausência de ART do responsável técnico pela execução dos serviços.
- Construção da Vila Olímpica de Esperança: obra sem planejamento para conclusão dos serviços/etapas e pagamento acumulado de R\$ 1.011.663,42 (em 2013), em 03 anos, sem qualquer etapa concluída.
- Georreferenciamento das obras: a Administração não está cumprindo regularmente as determinações da resolução normativa RN TC nº05/2011.

Inconformado, o gestor do município, Sr. Anderson Monteiro da Costa, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão desta Corte, acostando aos autos o Doc. Nº 43854/15.

Do exame desse documento, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 08.617/14

- Ampliação da Escola municipal Fabrício Batista de Araujo no Distrito de São Miguel

O Recorrente instaurou procedimento administrativo e notificou a empresa executora dos serviços que procedeu ao ressarcimento do valor de R\$ 3.274,84 devidamente corrigidos. Anexou cópia do comprovante de depósito na conta da Prefeitura. Constatado um depósito em dinheiro, em 20/07/2015, no valor de R\$ 3.670,23, na agência 2047-9 do Banco do Brasil, conta corrente 40398-9 da Prefeitura de Esperança.

Para a Auditoria não há evidência que possa relacionar o citado depósito com o valor do débito imputado no referido Acórdão AC-1 TC -2591/2015, como também, considerando que foi realizado um depósito em dinheiro, não há como atestar que esse depósito foi realizado pela empresa executora dos serviços. O valor depositado não afasta a irregularidade, já cometida, quanto à ação do gestor de ter promovido pagamentos por serviços não realizados.

- Construção da Vila Olímpica de Esperança

O Recorrente não apresentou fatos novos em relação à última análise da defesa anteriormente apresentada, Relatório DECOP/DICOP nº44/2015, reitera que a obra possui todas as medições atestadas pela CAIXA, que a obra vem sendo fiscalizada e acompanhada, que ocorreu problemas iniciais no repasse dos recursos por parte do Ministério do Esporte e outros devidos a demora na aprovação dos projetos das estruturas metálicas. Também informa que já notificou a empresa responsável pela execução dos serviços para apresentação de um novo cronograma e que finalize a obra em um prazo de 180 dias.

A Auditoria mantém o posicionamento já registrado no relatório inicial e de análise da defesa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 822/16 as seguintes considerações:

- Após analisar a documentação acostada pelo insurgente, a Auditoria afirma que não há evidência capaz de relacionar o citado depósito com o valor do débito imputado, como também que não há como atestar ter sido essa operação bancária realizada pela empresa executora dos serviços.

- Ao perscrutar os citados documentos, em especial a cópia do comprovante de depósito (fl. 60 dos autos), observa-se que de fato não há como ratificar que a quantia de R\$ 3.370,23, depositada em favor da Prefeitura, teria sido efetuada pela empresa executora da obra (P. J Serviços e Construções Ltda), posto não constar do comprovante o nome do depositante.

- Ademais, ainda que restasse comprovada a realização do depósito pela referida empresa, a restituição da quantia correspondente ao débito imputado não é razão suficiente para afastar a eiva apontada, uma vez que o fato gerador desta, qual seja, o excesso de gastos verificado na obra de ampliação de escola, não foi sanado em tempo oportuno. A restituição aos cofres públicos do débito constitui, na realidade, cumprimento do Acórdão combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 08.617/14

- No tocante à representação formulada à SECEX/PB acerca da obra de construção da Vila Olímpica de Esperança, a decisão se fundamentou na constatação de irregularidades ocorridas na execução dessa obra, cujos recursos decorrem de Convênio firmado entre o Ministério dos Esportes e o Município de Esperança.

- Percebe-se, ao compulsar os autos, que o gestor, na verdade, não adotou nenhuma providência concreta para promover o andamento da obra, haja vista não constar nos autos nenhum cronograma atual, revelando, desse modo, o seu descaso no trato do bens públicos. Foram anexadas apenas as medições e o mesmo cronograma físico-financeiro aprovado pela Caixa, que datam de 2014. Portanto, como não houve nenhuma alteração concreta da situação fática verificada na obra de construção da Vila Olímpica de Esperança, capaz de modificar o entendimento do Órgão Auditor e deste Parquet, não há que se falar em modificação da decisão constante no Acórdão guerreado.

Ante o exposto, opinou a Representante do MPJTCE pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo não provimento da vertente irrisignação, em virtude da ausência de elementos recursais capazes de modificar o entendimento desta Corte, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1-TC-2591/2015.

Registre-se que o interessado ainda acostou aos autos novos documentos, os quais não alteraram o entendimento anterior da Auditoria, tendo o MPJTCE, em COTA, apenas ratificado o seu Parecer nº 822/16.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente sessão.

V O T O

O interessado interpôs o recurso no prazo e forma legais. em Dissonância com o Parecer do Ministério Público e considerando que houve a devolução aos cofres públicos do valor do débito imputado no Acórdão recorrido, Voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso e, no mérito concedem-lhe provimento total, para os fins de:

a) Alterar o item 1 do Acórdão AC1 TC nº 2591/2015, julgando **REGULARES, com ressalvas**, os gastos com as obras públicas identificadas nos itens 3 e 4 do Relatório exordial, realizados pela **Prefeitura Municipal de Esperança PB**, exercício financeiro de 2013;

b) Excluir os itens 2, 3 e 4 do Acórdão AC1 TC nº 2591/2015, referentes à imputação do débito e da multa ao **Sr. Anderson Monteiro Costa**, ex-Prefeito do Município de Esperança-PB;

c) Determinar o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.617/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Prefeitura Municipal de Esperança PB**

Gestor Responsável: Anderson Monteiro Costa

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Recurso de Reconsideração. Inspeção Especial de Obras. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Esperança. Pelo Conhecimento e não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0884/2020

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de **Esperança-PB**, Sr. *Anderson Monteiro Costa*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 2591/15*, de 18 de junho de 2015, quando do exame dos gastos com obras públicas no exercício 2013, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento*, para os fins de:

- 1) Alterar o item 1 do Acórdão AC1 TC nº 2591/2015, julgando **REGULARES, com ressalvas**, os gastos com as obras públicas identificadas nos itens 3 e 4 do Relatório exordial, realizados pela **Prefeitura Municipal de Esperança PB**, exercício financeiro de 2013;
- 2) Excluir os itens 2, 3 e 4 do Acórdão AC1 TC nº 2591/2015, referentes à imputação do débito e da multa ao **Sr. Anderson Monteiro Costa**, ex-Prefeito do Município de Esperança-PB;
- 3) Determinar o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 12:49



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO